



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0066/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0498/24

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JOÃO ADALBERTO BORGES

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **JOÃO ADALBERTO BORGES**, no cargo de Auditor Fiscal, por meio do Ato Concessório nº 828¹, lavrado em 31.7.2023².

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 1 do ID 1528802.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 143, de **31.7.2023** (pág. 2/3 do ID 1528802).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial³, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

I - Da admissão e histórico funcional do inativo

Por introito, necessário se faz aduzir que o senhor **João Adalberto Borges** foi nomeado pelo Estado de Rondônia, em **18.7.1989**, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de **agente fiscal de rendas**⁴.

Posteriormente, conforme é possível extrair do calhamaço processual, houve enquadramento, mediante transposição, do cargo de **agente fiscal de rendas**, classe A, nível I, para o cargo de **auditor fiscal de tributos estaduais**, classe A, NS-09⁵.

Salienta-se que o procedimento foi perpetrado diante da aplicação combinada do disposto nos arts. 34⁶ e

³ ID 1540552.

⁴ Insta destacar que o Decreto Estadual nº 2939, de 20.05.1986 exigia nível superior para ingresso no cargo, *ipsis litteris*:

"Anexo I

[...]

Categoria Funcional: Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102.

[...]

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO

Escolaridade: Conclusão de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Ciências Econômicas".

⁵ Conforme consta do Decreto Estadual nº 4.803, de 14.09.1990.

⁶ Art. 34 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais Planos de Cargos dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º., **serão enquadrados, mediante**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

48⁷ da Lei Complementar n° 36, de 18.07.1990 (LC n° 36/1990), que fixou diretrizes para organização e implantação dos planos de carreira do Serviço Público Civil do Estado de Rondônia.

O contexto fático-jurídico narrado indica que, no caso em apreço, ocorreu reorganização administrativa no âmbito do quadro de servidores do Estado de Rondônia.

Importa destacar que, em situação congênere, no Processo n° 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo o laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Cumprе esclarecer que as balizas que fundamentaram o supramencionado acórdão também estão

opção, por transposição, nos cargos efetivos dos Planos de Carreira de que trata esta Lei Complementar, desde que:

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades respectivas na data da publicação desta Lei Complementar;

II - **haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aqueles dos cargos da Carreira conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.**

§ 10 - A transposição dos funcionários para inclusão na carreira far-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite das vagas existentes obedecida a seguinte ordem de prioridades [...]. (grifou-se)

⁷ Art. 48 - Os atuais ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas serão transpostos para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Parágrafo Único - Os funcionários de que trata o "caput" deste artigo, possuidores de escolaridade de nível médio, ficam impedidos de obter qualquer tipo de promoção e acesso até que apresente o diploma de conclusão do nível superior".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

presentes na situação em apreço, dado o fato de que o enquadramento no cargo de auditor fiscal, ocorrido há mais de trinta anos⁸, demanda respeito à segurança jurídica consolidada.

Além disso, a LC n° 36/1990 não teve “sua constitucionalidade analisada oportunamente”, o que constituiria “impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos” ou, de algum modo, tê-la como irregular.

Outrossim, o “caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época”.

Por fim, em situações idênticas, atos de aposentadorias foram registrados no âmbito dessa Corte sem qualquer contestação⁹, o que permite concluir que considerar a inativação ora em exame irregular deporia contra a “isonomia que deve ser aplicada às apreciações”.

Assim, a *ratio decidendi* do julgado supracitado assenta o entendimento de que não subsiste óbice ao registro da aposentadoria do senhor João Adalberto Borges, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.

⁸ Enquadrado, por transposição, no cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, por força do Decreto Estadual n° 4.803, de **14.09.1990**.

⁹ Acórdão AC1-TC 00005/24 - Processo n° 1699/2023/TCE-RO, Acórdão AC2-TC 00263/22 - Processo n° 00759/2022/TCE-RO e, ainda, Acórdão AC1-TC 02964/16 - Processo n° 00829/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II - Dos requisitos para aposentadoria

A aposentadoria em exame foi publicada em **31.7.2023**, momento em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100, de **18.10.2021** (LC n° 1.100/2021)¹⁰, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes publicação do ato concessório da aposentadoria (31.7.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021¹¹ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos "requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente" até sua entrada em vigor, "desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024".

Demais disso, segundo consta do documento "relação das opções de benefício"¹², o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 3° da EC n° 47/05, em **01.02.2021**, data anterior à vigência da EC n° 146/2021 e da LC n° 1.100/2021, contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no §9° do art. 4° da EC n° 103/2019¹³, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

¹⁰ Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

¹¹ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

¹² Pág. 74 do ID 1538145.

¹³ § 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Dessarte, cabível, sob qualquer vertente, a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05¹⁴, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público em **15.8.1989**¹⁵ e contava, quando da inativação, com 41 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição e com 33 anos, 11 meses e 28 dias de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que

¹⁴ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

¹⁵ Pág. 15 do ID 1528803.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

se deu a aposentadoria, conforme é possível extrair de documentos que instruem os autos¹⁶.

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **59 anos** quando da aposentação¹⁷ e com o excedente superior há 6 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos¹⁸ havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade.

¹⁶ ID 1528803 e ID 1538145.

¹⁷ Consoante consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (pág. 17 do ID 1528803), o inativo nasceu em 27.2.1964, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.7.2023, contava com 59 anos de idade, completados em 27.2.2023.

¹⁸ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

III - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR